



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005140-06.2024.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante ALLAN VETEV (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1005140-06.2024.8.26.0568

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Allan Vetev

Apelado: Banco Bradesco S. A.

1ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista

Juiz Prolator: Dr. Danilo Pinheiro Spessotto

VOTO Nº 2.627

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE.

Sentença que extinguiu os embargos à execução por ausência de pressuposto processual, diante da apresentação fora do prazo previsto no artigo 915 do Código de Processo Civil. Insurgência do embargante, com alegações de nulidade do título executivo e relação de consumo.

Embargos à execução opostos fora do prazo legal. Intempestividade impede o conhecimento das alegações, a incluir matérias de ordem pública. Inviabilidade de apreciação das matérias suscitadas, ainda que de ordem pública, diante da ausência de formação válida da relação processual. Reconhecimento da nulidade do título que deverá ser buscado por meio próprio, sem possibilidade de exame nos embargos intempestivos. Precedente deste Tribunal em situação semelhante.

Manutenção da extinção do feito sem resolução do mérito.

RECURSO DO EMBARGANTE DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 68, que julgou extintos, sem resolução do mérito, os embargos à execução opostos por Allan Vetev, nos autos da ação de execução por título extrajudicial promovida por Banco Bradesco S.A., nos seguintes termos: “Nestes termos, indefiro a inicial destes autos e JULGO EXTINTA a ação, a teor dos artigos 330, III e 485, I, ambos

do CPC, por carecer o embargante de interesse para a sua propositura, eis que transcorrido há muito o lapso legal para o manejo da defesa. Condene o embargante nas custas iniciais, devendo-se observar os artigos 98 e seguintes para cobrança, vez que fica deferida a gratuidade, assim como o foi no processo executivo.”.

Recorreu o autor (fls. 71/81), aduzindo nulidade absoluta do título da execução, por ausência de assinatura no documento apresentado pelo banco, elaborado de forma unilateral. Sustentou tratar-se de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo, independentemente de manifestação tempestiva. Alegou configuração de relação de consumo entre as partes, pleiteando inversão do ônus da prova em seu favor. Apontou inexistência de interesse de agir por parte do Apelado, diante da ausência de título executivo válido. Requereu provimento do recurso para reconhecimento da nulidade do título, condenação do apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios e manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

O réu apresentou contrarrazões (fls. 95/100), refutando os fundamentos deduzidos pela parte adversa.

É o relatório.

No caso concreto, a extinção dos embargos à execução, sem resolução do mérito, resultou da verificação da apresentação intempestiva da defesa. Conforme disposto no artigo 915 do Código de Processo Civil, o prazo para a oposição de embargos à execução corresponde a quinze dias, contados da data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido.

Consoante se depreende dos autos, a citação do embargante ocorreu em 9 de fevereiro de 2023, com a juntada aos autos em **10 de fevereiro de 2023**, enquanto os embargos foram distribuídos apenas em **23 de**

setembro de 2024, revelando a extrapolação do prazo legal e, consequentemente, a configuração da preclusão temporal.

Ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a nulidade do título executivo, a oposição intempestiva dos embargos inviabiliza o exame de qualquer alegação neles deduzida. A intempestividade impede o regular exercício do direito de ação pela via eleita, fazendo incidir a preclusão, circunstância cuja consequência consiste no impedimento do conhecimento da demanda e na extinção do feito sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

O reconhecimento da nulidade do título executivo, embora possível de ser promovido de ofício em hipóteses excepcionais, não se compatibiliza com a apreciação no âmbito de embargos intempestivos, pois a ausência de pressuposto processual essencial obsta a formação válida da relação jurídica necessária à cognição judicial.

A propósito, colhe-se julgado deste e. Tribunal de Justiça em situação análoga, envolvendo a análise da intempestividade dos embargos à execução:

“Embargos de declaração – Alegação de vício no aresto embargado – Reconhecimento da intempestividade dos embargos à execução com manutenção de parte da sentença que conheceu o mérito da ação autônoma – Impossibilidade – **A intempestividade dos embargos à execução impede o conhecimento das matérias neles ventiladas** – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Questões de ordem pública que poderão ser suscitadas e conhecidas nos próprios autos da execução – Modificação do aresto para constar o parcial provimento da apelação para anular o julgamento de mérito com substituição por extinção sem resolução do mérito – Inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil – Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.”

(TJSP - AC: 10034612120218260068 Barueri, Relator.: Mário Daccache, Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Julgamento: 09/11/2023, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação: 09/11/2023)

Assim, ausente a prática tempestiva do ato essencial, impõe-se a manutenção da extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários recursais em desfavor do autor, por ausência de condenação ao pagamento destas verbas de sucumbência em primeiro grau.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença em todos os seus termos, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora